

**TC: 12.195/2018** – CONSULTA - contratação emergencial de diagnósticos mais completos sobre a real situação das pontes e viadutos da cidade de São Paulo.

**Interessado:** Prefeito Bruno Covas

## **VOTO**

Antes de adentrar o mérito da presente consulta, destaco que a resposta se dará a título de colaboração, **uma vez que não há como afastar a competência legal do Poder Executivo no que diz respeito à matéria**, notadamente para a formatação das contratações necessárias à execução de seus serviços.

A participação colaborativa deste Tribunal se justifica em razão da situação de extrema gravidade vivida pela cidade de São Paulo, que possui uma significativa infraestrutura viária composta por inúmeras pontes e viadutos utilizados pela maior frota de veículos do País e que necessita de urgente diagnóstico baseado em metodologia segura, que possam detectar a real situação das estruturas físicas e os eventuais riscos que representam.

Assim, a resposta não constituirá prejulgado sobre o tema e nem terá caráter normativo, dada a singularidade da situação que se analisa. Antes, será produzida por força da necessidade de se evitar eventuais e irreparáveis danos físicos, sociais e materiais, capazes de ensejar incalculáveis prejuízos ao erário, decorrentes de eventual pagamento de indenização a possíveis vítimas.

Ademais, segundo consta do Ofício nº 284/2018 – PREF.G, frise-se que, as atuais verificações são realizadas, basicamente, de forma visual, o que permite inferir que o Poder Executivo não conhece, com precisão técnica, quais pontes e viadutos correm real risco de colapso a qualquer momento.

Diante desse cenário e, acolhendo o entendimento da ilustre Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, Dra. Egle dos Santos Monteiro, CONHEÇO e respondo **POSITIVAMENTE A CONSULTA** apreciada, nos termos do parecer que passa a fazer parte deste voto.

**No entanto, ressalto que, caso o Poder Executivo opte pela realização de contratação com fundamento no artigo 24, inciso, IV da Lei 8.666/93, deverá apreciar caso a caso as situações emergenciais, levando em conta as justificativas técnicas, certificadas e qualificadas por profissionais competentes, apontando os riscos iminentes de cada obra de arte.**

Ressalte-se que, assim dispõe o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*{...}*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Ademais, no exame de cada caso deverão ser considerados os estudos técnicos que a Prefeitura já possua, se de acordo com as Normas Brasileiras que disciplinam a matéria. E, em havendo elementos que permitam a comparação segura, esta deverá ser avaliada para efeito de justificativa da futura contratação.

Deve, ainda, o Poder Executivo elaborar cronograma dos trabalhos envolvendo diagnóstico, projetos e execução dos serviços, demonstrando a relação custo benefício.

Isto porque, as condições físicas consideradas para fins de diagnóstico, bem como as premissas adotadas para os projetos são dinâmicas e, se não ocorrer a execução dos serviços de forma tempestiva, os trabalhos perderão sua utilidade.

**É muito importante destacar que, como condição de validade, as contratações emergenciais eventualmente efetivadas para diagnósticos deverão produzir laudos de engenharia aptos a demonstrar as condições estruturais dos bens examinados e os respectivos riscos.**

De outro modo, **se a opção do Poder Executivo for pela realização de licitação, nos termos da Lei 8.666/93**, na qualidade de relator da matéria, e em proteção ao erário municipal e aos munícipes, adotarei todas as providências garantidoras da celeridade dos processos de acompanhamento no âmbito deste Tribunal.

Optando o Poder Executivo pela contratação emergencial, determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que analise as futuras contratações celebradas por força desta Consulta, com atenção especial às justificativas técnicas que validam os tais contratos emergenciais.

Encaminhem-se cópias do parecer da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Secretário Municipal de Justiça e ao Controlador Geral do Município.

Domingos Dissei Relator